



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 06/07/2022 17:11 - CME  
PRL1 CME => PL 3741/2020

## Comissão de Minas e Energia

Projeto de Lei Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado MAURO NAZIF  
Relator: Deputado DAVID SOARES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer que as disposições da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) permaneçam válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da covid-19 estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 6 de março de 2020.

As medidas previstas na norma da Aneel incluem vedação à suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras; suspensão de processo de cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica por repercussão cadastral; adoção de medidas pelas distribuidoras para priorizar o fornecimento de energia, especialmente para as unidades de saúde, e reduzir os atendimentos presenciais.

Em sua justificação, o autor, eminente Deputado Mauro Nazif, afirmou que o propósito da iniciativa é contribuir para a proteção da população, pois muitas famílias tiveram forte redução de rendimentos devido às medidas de isolamento social e, portanto, enfrentaram dificuldades em relação ao pagamento das faturas de energia elétrica.

A proposta tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



Anexo IV – Gabinetes 741 – Tel: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentico Senado Federal>

BoxEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 06/07/2022 17:11 - CME  
PRL 1 CME => PL 3741/2020

PRL n.1

## II - VOTO do Relator

O objetivo deste PL de estabelecer medidas para preservar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica durante o período de calamidade pública relativa à pandemia de covid-19 foi bastante meritório, mas essa fase já se encerrou e, assim, sua finalidade inicial encontra-se prejudicada.

Entretanto, acreditamos que devemos aproveitar o aprendizado decorrente desse difícil momento de nossa história, de modo a garantir que, caso futuramente tenhamos que enfrentar semelhantes dificuldades, estejamos melhor preparados.

Assim, devemos aproveitar as disposições que foram bastante oportunas no recente momento de calamidade para prever sua aplicação em situações semelhantes que eventualmente ocorram no futuro, de modo a garantir maior agilidade e segurança jurídica em seu enfrentamento.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que visa a adaptar as disposições da Resolução Normativa da Aneel nº 878, de 2020, ao conteúdo de norma legal que possa ter efeito imediato nas áreas do país que forem afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Dessa maneira os consumidores estarão melhor protegidos em eventuais adversidades futuras, o que é especialmente importante para a parcela mais carentes de nossa população.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.741, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2022.

Deputado DAVID SOARES - União Brasil/SP  
Relator

LexEdit  
CD228320818500\*



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228320818500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 06/07/2022 17:11 - CME  
PRL 1 CME => PL 3741/2020  
PRL n.1

## Comissão de Minas e Energia

### SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em situações de calamidade de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de energia elétrica:

I - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

II - das subclasses residenciais baixa renda;

III - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

IV - nos locais em que não houver postos onde se possa efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica em funcionamento.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora em caso de inadimplemento.

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22832061850>



\* c d 2 2 8 3 2 0 8 5 0 0 \* LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 06/07/2022 17:11 - CME  
PRL 1 CME => PL 3741/2020

PRL n.1

§ 3º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica suspenso o cancelamento, por repercussão cadastral, do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica devem adotar as seguintes providências nas áreas a que se refere o art. 1º:

I - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

II - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC;

VI - priorizar a adesão ao serviço público consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma.

Art. 5º Às concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, nas áreas a que se refere o art. 1º, é permitido adotar as seguintes disposições:

LexEdit



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22832001850>

\* c d 2 2 8 3 2 0 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 06/07/2022 17:11 - CME  
PRL 1 CME => PL 3741/2020

PRL n.1

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, com a efetivação do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º;

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais definidos em regulamento;

III - não resarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública;

IV - suspensão da contagem do prazo para a suspensão do fornecimento, na forma do regulamento;

V - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor.

§ 1º A concessionária ou permissionária deverá disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 6º Os serviços solicitados pelo consumidor que não forem atendidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição nas áreas a que se refere o art. 1º devem ser regularizados em até 180 dias após cessada a situação de calamidade de saúde pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de julho de 2022.

Deputado DAVID SOARES

Relator

LexEdit



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22832001800>